



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 11080/002.600/88-46

MFCT

Sessão de 15 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.377

Recurso nº: 97.351 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: MULTIDIGIT S/A

Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE - RS

**IRPJ - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE.**

Inadmissível a compensação do imposto de renda retido na fonte, quando os rendimentos que tiverem dado origem a essa retenção, não ~~houverem~~, sido oferecidos à tributação, na respectiva declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIDIGIT S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 15 de julho de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

-PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELO CARTAXO -RELATORA

VISTO EM  
SESSÃO DE:

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.080.002600/88-45.

RECURSO Nº: 97.351

ACORDÃO Nº: 103-11.377

RECORRENTE: MULTIDIGIT S/A.

### R E L A T Ó R I O

MULTIDIGIT S/A - C.G.C. 89.756.290/0001-01, sediada em Gravataí-RS, inconformada com a decisão prolatada pela autoridade monocrática, de fls. 78 a 80, que julgou inteiramente procedente a exigência fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 50, recorre a este Tribunal Administrativo.

O lançamento "ex-offício" fundamenta-se na constatação de que, com a cisão parcial da empresa, em 27.06.85, não poderia esta ter pleiteado, na declaração de rendimentos do exercício de 1986, a compensação da totalidade do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, visto que 90% dos mesmos foram transferidos à nova empresa. Deu-se como infringido o artigo 36, § 2º da Lei 7.750/85.

A recorrente interpôs impugnação tempestiva (doc. de fls. 53 a 56), onde foram apresentadas, em síntese, as seguintes alegações:

- a) que a cisão parcial operacionalizou-se em conformidade com a legislação societária vigente, revestindo-se de todas as formalidades exigidas para aquele fim;
- b) que há total desvinculação entre as receitas financeiras e o respectivo imposto de renda retido na fonte, inexistindo, à época, norma legal que determinasse a vinculação pretendida; devendo-se

Acórdão nº 103-11.377

recordar que a legislação previa a versão da parcela do resultado do exercício, na proporção da parcela do patrimônio líquido cindida;

- c) que, quanto ao critério para compensação do imposto, a autuada observou a proporção ao tempo de permanência da aplicação no seu ativo, em relação ao prazo total da aplicação, e não em relação à receita reconhecida;
- d) que o imposto de renda retido na fonte faz parte do ativo da requerente, vez que o resgate da aplicação foi por ela efetuado, cabendo-lhe a totalidade da compensação;
- e) que uma vez considerado o imposto de renda retido na fonte um crédito do contribuinte contra o fisco, não há impedimento legal em dele dispor livremente, podendo, por não ser de seu interesse, não incluí-lo no volume dos itens ativos cindidos, por ocasião da cisão parcial;
- f) que o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) corrobora seu entendimento, quanto ao conceito de crédito.

A Informação Fiscal de fls. 60 propõe a manutenção integral da exigência, considerando que a parte nada acrescentou que modificasse o entendimento da matéria.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 62 a 65, indeferiu a impugnação apresentada, mantendo a exigência e reabrindo, no entanto, o prazo para reapresentação da defesa. Os fundamentos da referida decisão foram:

- a) O procedimento adotado pela empresa contraria o disposto no item 1, alínea b, da Instrução Normativa SRF nº 17, de 01.03.85, verbis:

"1 - O imposto de renda que tenha sido retido na fonte sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, desde que satisfeitas as seguintes condições:

Acórdão nº 103-11.377

- a) ....
- b) os rendimentos correspondentes estiveram sendo oferecidos à tributação na declaração de rendimentos ou já tenham sido tributados em declaração de exercício anterior"
- b) a citada Instrução constitui um ato normativo expedido por autoridade administrativa, tendo a mesma força de norma complementar de lei, nos termos do art. 100, inciso I do CTN.

O ato normativo acima mencionado não foi citado no enquadramento legal da peça básica que, além disso, faz equivocada menção à "Lei nº 7750/85" - em realidade, Lei nº 7450/85.

Tomando ciência dessa decisão, em 06.03.90, conforme recibo às fls. 65, a empresa apresentou tempestivamente nova impugnação onde, em resumo, alega o seguinte:

- a) Que, amparada pelo art. 36, § 2º da Lei nº 7450/85, que trata das restituições das pessoas jurídicas no exercício de 1986, não cometeu qualquer tipo de infração;
- b) que procedeu à cisão em conformidade com o disposto no art. 229 da Lei 6404/76 e no item 6.3 do Parecer Normativo CST nº 51, de 17.09.79;
- c) que, ainda segundo o Parecer acima mencionado, as contas integrantes do Patrimônio Líquido não podem ser transferidas para a sociedade absorvente, pois o que se transfere são as contas representativas dos bens, direitos ou obrigações;
- d) que procedeu corretamente ao observar a proporção do tempo de permanência da aplicação financeira no seu ativo, em relação ao prazo total, no cômputo do respectivo imposto de renda retido na fonte, conforme dispõem o art. 7º, caput e § 6º do Decreto-Lei 1641 de 07.12.78 e o Parecer Normativo CST nº 156/74;

Acórdão nº 103-11.377

- e) que o contido na Instrução Normativa nº 17/85 não pode ir além do que está na lei ou no regulamento, para tanto, citando o art. 99 do CTN e comentário do tributarista Aliomar Baleeiro.

A decisão de primeira instância (doc. de fls. 78 e 79) mantém a exigência, fundamentando-se na validade jurídica na Instrução Normativa SRF nº 17/85, relativamente à condição prevista no seu item 1, alínea b, para efeito de compensação do imposto retido na fonte na declaração de rendimentos, não restando dúvidas quanto à sua adequação ao fato jurídico completo e, ainda, por ser o lançamento atividade administrativa vinculada, conforme reza o parágrafo único do art. 142 do CTN.

Cientificada de decisão acima, em 02.05.90, conforme recibo às fls. 80, o contribuinte interpôs contra ela, em 28.05.90, o recurso de fls. 82 a 87, alegando, em síntese:

- a) preliminarmente, argúi nulidade da decisão e do próprio Auto de Infração, face à autoridade administrativa não ter-se manifestado sobre as questões levantadas em sua impugnação e face à citação equivocada, na peça inicial, da Lei nº 7.775-/85, para tanto amparando-se nos Acórdãos 101-77.289, de 18.08.87 e 101-75.892, de 22.05.85.
- b) que a Instrução Normativa nº 17/85 é ato administrativo, devendo prevalecer a lei em relação à obrigação tributária, como comentam Aliomar Baleeiro em relação ao art. 100 do CTN e P.R. Tavares Paes, em relação ao art. 142 e seu § único do mesmo diploma legal;
- c) que o procedimento adotado no momento da decisão atendia à legislação tributária em vigor à época, como determinavam o Decreto-Lei nº 1.641/78, em seu art. 7º, § 6º e o Parecer Normativo CST nº 156/74;
- d) que, pelos motivos anteriormente expostos, reitera ter procedido corretamente, ao observar a proporção de tempo de permanência da aplicação no seu ativo, em relação

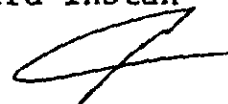
Acórdão nº 103-11.377

ao prazo total da aplicação, não havendo, à época, norma legal que determinasse o contrário, inclusive não fazendo qualquer restrição em caso de cisão, como também, sempre desvinculando o imposto retido das receitas financeiras;

- e) que, quando a lei quer restringir a sucessão de direitos fiscais na cisão, o faz expressamente, a exemplo do Decreto-Lei nº 2341/87, acerca de prejuízos;
- f) que, portanto, não havendo lei que determinasse de forma contrária, não cabe à autoridade administrativa efetuar o lançamento tributário.

Por fim, requer a nulidade da decisão de primeira instância e do Auto de Infração com seus acréscimos legais.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.377

V O T O

Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O núcleo do litígio se prende à possibilidade de a empresa compensar o imposto de renda incidente na fonte, sobre parcelas da receita que não constam da sua declaração de IRPJ.

No recurso interposto às fls. 83 a 87 o contribuinte apresenta uma série de argumentos, na tentativa de demonstrar a legalidade do seu procedimento. Referidas alegações serão, a seguir, analisadas.

1. Preliminar de nulidade da decisão

Não procede a arguição da preliminar de nulidade, por não ser verdadeira a assertiva de que a autoridade monocrática não se manifestou sobre as questões levantadas na impugnação. Nas duas decisões prolatadas, tem-se a análise das citadas razões de defesa. Por outro lado o erro datilográfico na citação da lei nº 7.450/85, foi devidamente corrigido na primeira decisão proferida pela autoridade singular (doc. de fls. 62 a 64), que inclusive reabriu novo prazo de defesa, após sanear o equívoco constante do enquadramento legal do Auto de Infração.

2. Fundamento legal da Exigência

Não assiste razão à recorrente, quanto a alegação de que a sua conduta, objeto da exigência, estava em consonância com a legislação vigente à época; da mesma forma como não procede a afirmativa de que o lançamento, por ter-se baseado em ato normativo, como tal, não pode prosperar.

A própria legislação citada pela recorrente, no intuito de amparar o IRFON tido como indevidamente compensado, a saber,

Acórdão nº 103-11.377

o Decreto-lei número 1641/78, art. 7º § 6º, na verdade, não teve seu verdadeiro alcance analisado corretamente pela empresa.

O mencionado § 6º do art. 7º do D.L. 1641/78, transcrito às fls. 86, dispõe sobre os critérios de proporcionalidade para a dedução do IRFON incidente sobre os rendimentos auferidos, segundo a declaração de rendimentos anual. O que se conclui da leitura do referido dispositivo legal é que o mesmo disciplina o cálculo do imposto de renda na fonte, que poderá ser deduzido na Declaração anual do IR, com referência aos rendimentos nela contidos. Bastante coerência tem essa compensação proporcional do imposto, já que o valor dos respectivos rendimentos, igualmente, depende do prazo que o título houver permanecido no ativo da empresa. Tanto é verdadeira essa interpretação que a mesma IN 17/85, que fundamentou a exigência, dispõe em seu item 2:

"2- Quando se tratar de imposto de renda, compensável por força da aplicação de proporcionalidade, em razão do período de permanência do título ou obrigação no ativo da pessoa jurídica, sem que tenha sido esta a que sofreu retenção, o comprovante a que se refere o item anterior será substituído por demonstrativo dos cálculos que indiquem a renda auferida e o imposto a compensar".

Quanto ao enquadramento legal do lançamento, conforme consta da primeira decisão prolatada, cabe esclarecer:

- a) Que o art. 514 do RIR/80 condiciona a compensação de imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos produzidos por títulos de renda fixa, auferidos pela pessoa jurídica, a que ditos rendimentos, sejam "integrantes do respectivo lucro líquido", tendo como base legal o D.L. 1338/74, arts. 14, 17 e 19 e o D.L. 1641/78, art. 7º § 6º;
- b) que o IN nº 17 de 01.03.85, como ato administrativo, tem sua eficácia normativa nos limites da lei vigente à época da sua publicação, objetivando efetuar o seu disciplinamento. Dessa forma, o aludido ato, estando compatível e coerente com a legislação vigente, em nada desrespeita

Acórdão nº 103-11.377

o disposto no artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, a autoridade tributária agiu de forma vinculada, com base na legislação que rege a matéria objeto do litígio, de conformidade com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

3. Da Sistemática da tributação na fonte - Princípios básicos.

Dois princípios básicos regem a sistemática de tributação na fonte, conforme as disposições constantes do RIR / 80. Ou a tributação se dá de forma exclusiva e, então, o contribuinte fica desobrigado de declarar o respectivo rendimento, não tendo, logicamente, o direito à compensação do IR retido; ou a tributação ocorre a título de antecipação do IR que resultará da declaração dos respectivos rendimentos, permitindo-se, nesse caso, a justa compensação do que foi antecipado.

Todavia, a tese defendida pela recorrente quanto ao assunto, além de ser um contra-senso, tornaria inócua a tributação na fonte. Isso porque, nenhum sentido faz em se cobrar um imposto hoje, para devolvê-lo amanhã, sem que nenhuma outra tributação venha substituir a primeira. Além do mais, se se permitir a compensação de um imposto, sem qualquer correlação com as receitas oferecidas à tributação, conforme pretende o contribuinte, estar-se-ia reduzindo indevidamente a carga tributária do lucro do exercício, quanto às receitas nele contidas e isentando-se as que ficaram fora da declaração.

4. Transferência das Receitas Financeiras, quando da cis

Constata-se, com clareza, através de elementos constantes do processo, que houve a transferência das receitas financeiras para o patrimônio da sociedade absorvente, percentual de 90%. Conforme alega o próprio recorrente sua impugnação às fls. 54, a legislação vigente à época



Ordão nº 103-11.377

época da cisão "previa a versão da parcela do resultado do exercício, na proporção da parcela do patrimônio cindida". Por uma questão de coerência e de lógica, e por ser legalmente correto, deveria a empresa ter dado o mesmo tratamento ao imposto de renda, que incidira na fonte sobre as aludidas receitas financeiras.

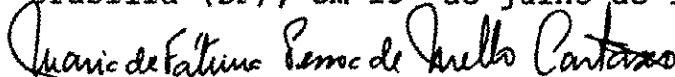
Embora o contribuinte argumente, a título de defesa, que as contas integrantes do Patrimônio Líquido não são transferíveis, convém lembrar que estamos falando de um crédito da empresa, integrante do seu ativo realizável; imposto de renda retido na fonte a recuperar. Além do mais, como já foi citado anteriormente, foi o recorrente quem lembrou a obrigação de se verter à empresa absorvente, a parcela do resultado do exercício (Patrimônio Líquido, portanto), na mesma proporção do patrimônio cindido.

Destaque-se, por fim, que na "Relação dos elementos patrimoniais a serem cindidos na data-base de 31.05.85", constante da Assembléia Geral Extraordinária que aprovou a cisão (doc.de fls.11), entre os diversos itens relacionados, consta, expressamente: Títulos Vinculados ao Mercado Aberto e Imposto a Recuperar.

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de julho de 1991.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA.